

**A REPARAÇÃO INTEGRAL NO EQUADOR
UM CONCEITO EM CONSTANTE EVOLUÇÃO****Ximena Ron Erráez¹**

RESUMO: O presente artigo responde a uma parte do trabalho de pesquisa de doutorado da autora e representa um estudo de natureza descritiva. Com base nessa estimativa, se analisa a incorporação e o desenvolvimento da instituição jurídica da reparação integral no atual quadro constitucional, jurídico e jurisprudencial equatoriano. Para cumprir com tal finalidade, o artigo inicia identificando a origem da reparação integral na jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos e após examina a adoção da reparação integral na Constituição da República do Equador e seu desenvolvimento no quadro jurídico e jurisprudencial na esfera da Corte Constitucional equatoriana.

PALAVRAS CHAVE: Direitos; danos; reparação; cumprimento; satisfação.

**REPARATIONS IN THE CONSTITUTION OF ECUADOR A CONCEPT IN
CONSTANT EVOLUTION**

ABSTRACT: This article responds to a part of the author's doctoral research work and represents a study of a descriptive nature. Based on this estimate, we analyze the incorporation and development of the legal institution of integral reparation in the current constitutional, juridical and jurisprudential framework of Ecuador. To fulfill this purpose, the article initiates identifying the origin of integral reparation in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights and after examining the adoption of integral reparation in the Constitution of the Republic of Ecuador and its development legal and jurisprudential framework in the sphere of the Ecuadorean Constitutional Court.

KEYWORDS: Rights; injury; reparation; fulfillment; satisfaction.

Introdução

Acudir à administração da justiça para exigir a declaração de violação de um direito não implica um mero ato de submissão a uma autoridade jurisdicional, a fim de dar-nos a razão. Na maioria dos casos, quem decide submeter-se a um processo judicial, apesar de saber que gera muitas mais preocupações e incertezas o que satisfações, fá-lo com o objetivo firme de recuperar, no todo ou em parte, a situação anterior à infracção. Daqui o que é chamado a procura pela justiça é mais a tentativa de recuperar, restabelecer ou recobrar a normalidade perdida, isto é conseguir uma reparação.

¹Advogada, Mestre em Direito Constitucional, Doutoranda pela Universidade de Coimbra-Portugal, Coordenadora da área de cumprimento de sentenças na Corte Constitucional do Equador, professora e investigadora. ximenaron_erraez@hotmail.com



Embora o momento exato do início da reparação como instituição jurídica não possa ser claramente estabelecido, não é estranho que sua origem responda ao próprio nascimento do direito, isto por quanto a ideia inicial de regulação das respostas sociais e individuais aos atos considerados ofensivos envolveu o estabelecimento da concepção de responsabilidade e sanção, vista esta última como uma forma de reparação. Esta afirmação encontra o sustento no fato de que códigos antigos como a Lei das Doze Tábuas e o Código de Hamurabi ordenavam a reparação dos danos causados pelo ato transgressor a fim evitar a vingança privada (MOJICA, 2005: p. 34).

Esta situação é um pouco mais clara no Direito Internacional, como resultado de os conflitos internacionais que causaram graves violações dos direitos das pessoas, especialmente após a segunda guerra mundial e que mereceu o desenvolvimento da reparação. Desta forma, Antonio Cançado Trinidad, ex-juiz da Corte Interamericana de direitos humanos e do Tribunal Internacional de Justiça, alega que a reparação remonta às origens do direito das nações, e responde a uma necessidade internacional de acordo com a *recta ratio*, tanto se os beneficiários são estados, povos ou indivíduos (CANÇADO, 2013: p. 23).

Com tais antecedentes, o conceito de reparação evoluiu gradualmente a partir de sua função, principalmente sancionatória até a adoção de componentes restauradores com uma abordagem muito mais inclinada para a pessoa afetada, e com o propósito de alcançar relações sociais mais justa e reivindicar a dignidade tanto da vítima como do agressor, o que além da imposição de uma penalidade gera a reparação dos danos causados e a reconciliação social. (VERA, 2008: p. 751).

Dessa forma, a ideia de reparação contra a violação dos direitos humanos vem se estabelecendo gradualmente no sistema jurídico internacional desde 1948, em que a Declaração Universal dos direitos humanos reconheceu o direito de qualquer pessoa a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais competentes, para protegê-la de atos que violam os seus direitos fundamentais, até os mais recentes instrumentos internacionais do Sistema Universal de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que fazem menção explícita da reparação tanto como o direito das pessoas que foram vulneradas e que estão habilitadas a exigir a indemnização pelos danos, como o dever das autoridades jurisdicionais no momento de declarar a infração de direitos.

No entanto, no nível jurisdicional, o conceito de reparação também evoluiu significativamente, desde a primeira experiência internacional no campo das reparações, que



refere-nos à sentença do pedido de indemnização emitida em 13 de setembro de 1928 pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional no caso *Factory vs. Chorzow*, indicando, no principal, que: "... é um princípio de direito internacional, e mesmo um conceito geral do Direito, que qualquer violação de um compromisso implica a obrigação de realizar uma reparação".

No contexto regional, com base em regulamentações internacionais e jurisprudência no campo das reparações, a Corte Interamericana de direitos humanos (Corte IDH) desenvolveu o que hoje é conhecido como a "reparação integral" que é um conceito um tanto mais complexo do que aquele da reparação simples, na medida em que procura ir além das compensações de natureza puramente econômica. Assim, a primeira sentença emitida por a Corte IDH em que é estabelecida a reparação integral foi ditada em 21 de julho de 1989 no *Caso Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, e se indicou que uma reparação integral inclui a restituição da situação anterior, o restabelecimento das consequências da infração e o pagamento da indemnização.

Este conceito, tal como foi desenvolvido por os padrões interamericanos a partir da sentença no caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras* e as subsequentes sentenças da Corte IDH, foi adotada pelo Equador em sua Constituição promulgada em 20 de outubro de 2008, e está atualmente prevista nos artigos 78, 86, 92 e 397, no que diz respeito ao âmbito penal, ao meio ambiente e à proteção dos direitos constitucionais ou direitos humanos. A adoção da reparação integral no Equador, a nível constitucional, é um dos avanços mais importantes na garantia do exercício dos direitos e por quanto tem sido incorporada pelas constituições equatoriana e colombiana, pode ser considerada, além, como uma característica da corrente chamada novo constitucionalismo latino-americano, cujo propósito é, principalmente, garantir um controle real do poder e resolver o problema da desigualdade social (VICIANO; MARTÍNEZ, 2012: p. 164).

1. Objetivos e metodologia

O exame subsequente responde a uma pequena parte do trabalho de pesquisa de doutorado da autora e representa um estudo de natureza descritiva. Com base nessa estimativa, ressalta-se que o objetivo geral deste artigo consiste em analisar a incorporação e o desenvolvimento da instituição jurídica da reparação integral no atual quadro constitucional, jurídico e jurisprudencial equatoriano. Tendo em vista isto, os objetivos específicos estão relacionados com: [1] identificar a origem da reparação integral na jurisprudência da Corte Interamericana

CONPEDI LAW REVIEW | QUITO - EQUADOR | v. 4 | n. 2 | p. 184 – 198 | JUL – DEZ | 2018



de direitos humanos; e, [2] examinar a adoção da reparação integral na Constituição da República do Equador e seu desenvolvimento no quadro jurídico e jurisprudencial pertinente.

Por outro lado, para o presente artigo que corresponde a uma investigação documental, utilizou-se como principal ferramenta metodológica a revisão de várias fontes impressas tanto primárias como secundárias, com o objetivo de que através da revisão e a avaliação dessas fontes possa-se esclarecer a questão levantada.

2. Reparação integral na Corte Interamericana de direitos humanos

A Corte IDH dita medidas de reparação em casos submetidos a seu conhecimento com base no artigo 63.1 da Convenção Americana sobre direitos humanos (CADH), de acordo com o qual, quando o tribunal decidir que houve uma violação de um direito ou liberdade protegido na CADH deverá estabelecer: [1] que seja garantido o gozo do direito ou liberdade afetada; [2] a reparação das consequências da medida ou situação que criou a violação; e, [3] o pagamento de uma indenização justa à parte lesada.

Destá forma, a reparação assim estabelecida normativamente não estabelece um conceito singular que mereça ser destacado no Sistema Interamericano de direitos humanos, uma vez que não existem características distintas em torno da reparação das encontradas no resto dos instrumentos internacionais. No entanto, a particularidade a que é inevitável referir é que, com base no referido artigo 63.1 da CADH, a Corte IDH desenvolveu jurisprudencialmente o que agora é conhecido como "reparação integral".

A reparação integral consiste em o conjunto de medidas cuja finalidade é, por um lado, restabelecer o direito violado e melhorar a situação das pessoas afetadas; e, por outro lado, promover reformas estruturais e/ou políticas que impeçam a recorrência das transgressões, o que permitir a restauração da confiança na sociedade e nas instituições (MARTÍN, 2009. 202). Esta forma de reparação envolve várias medidas estruturadas em torno aos diferentes aspectos em que a violação influenciou, isto é, vão além da esfera econômica e se focalizam no terreno pessoal e familiar da vítima, assim como no âmbito social em relação à comunidade.

A primeira sentença emitida por a Corte IDH em que é estabelecida a reparação integral foi ditada em 21 de julho de 1989 no Caso Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez vs. Honduras, e se indicou que uma reparação integral inclui a restituição da situação anterior, o restabelecimento das consequências da infração e o pagamento da indemnização.



A reparação dos danos causados pela infração de uma obrigação internacional consiste na plena restituição (*restitutio in integrum*), que inclui o restabelecimento da situação anterior e a reparação das consequências que a infração produziu e o pagamento da indemnização como compensação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, incluindo danos morais.²

A partir da sentença no caso Velázquez Rodríguez, o conceito de reparação integral tem vindo a tomar elementos adicionais nas sentenças subsequentes, dando a esta figura jurídica uma noção de proteção de direitos muito mais ampla e estabelecendo como uma de suas características fundamentais a restauração da situação de que gozava a vítima antes do cometimento do ato ilícito, e se aquilo no fosse possível, a reparação deve ser dirigida à anulação das consequências da infração e do pagamento de indemnizações pelos danos causados (NASH, 2009: p. 35). Assim, a determinação de tais elementos também é observada nas sentenças emitidas -entre outras- nos casos Trujillo Oroza vs. Bolívia, Cantoral Benavidez vs. Peru y Caracazo vs. Venezuela:

A reparação dos danos causados pela infração de uma obrigação internacional exige, sempre que possível, a restituição plena (*restitutio in integrum*), que é a restauração da situação anterior. Se tal não for possível, como no caso em apreço, o Tribunal Internacional determinará uma série de medidas para, além de garantir os direitos violados, reparar as consequências das infrações, bem como estabelecer o pagamento de uma indemnização por danos causados.³

Dessa forma, a reparação integral constitui o conjunto de medidas que, embora individualmente, focalizam-se em uma parte específica do dano, vistas em sua integralidade em atenção aos critérios de sua determinação e sua subsequente execução, dão à reparação coerência, e em tal razão eficácia. Desde que as medidas num determinado caso não sejam concebidas isoladamente, mas como ações conjuntas destinadas a restabelecer os direitos das vítimas e a proporcionar aos beneficiários elementos suficientes para atenuar os danos causados pelas violações, promover sua reabilitação, gerar reconhecimento, compensar perdas e evitar novas violações no futuro (MARTÍN, 2009: p. 14). Nessa base, a Corte IDH apontou que "as reparações, como o termo implica, consistem em medidas que tendem a fazer

² Ver Corte IDH, caso Velázquez Rodríguez vs. Honduras, Sentença de 29 de julho de 1988, p. 26.

³ Ver Corte IDH, caso Trujillo Oroza vs. Bolívia, Sentença de 27 de fevereiro de 2002, p. 64; caso Cantoral Benavidez vs. Peru, Sentença de 3 de dezembro de 2001, p. 41; caso Caracazo vs. Venezuela, Sentença de 29 de agosto de 2002, p. 77.



desaparecer os efeitos das violações cometidas". Sua natureza e sua quantidade dependem dos danos causados nas esferas materiais e imateriais.⁴

Além disso, é necessário enfatizar que os Estados estão sujeitos à obrigação de reparação depois de terem recebido uma sentença da Corte IDH, por maneira que, o cumprimento da reparação integral constitui um dever inevitável dos Estados-Membros, sem poder, de forma alguma, modificar ou não executar a reparação invocando disposições de seu direito interno, de acordo com as sentenças emitidas pela Corte IDH nos casos *Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador* e *Comunidade Moiwana vs. Suriname*.⁵

Com base nessa consideração, é importante indicar que, a jurisprudência da Corte IDH desenvolve diversos modos de reparação que variam de acordo à lesão produzida. A este respeito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem estabelecido explicitamente que a reparação integral implica: “A *restitutio in integrum* dos direitos afetados, em um tratamento médico para recuperar a saúde física da pessoa lesada, na obrigação do Estado de anular certas medidas administrativas, no regresso da honra ou dignidade que foram ilegitimamente removidas, no pagamento duma compensação, etc. (...) A reparação pode também ter a natureza das medidas destinadas a evitar a recorrência de factos prejudiciais”.⁶ Em vista do exposto, as medidas de reparação integral ditadas pela Corte IDH podem ser classificadas de acordo com o tipo de dano em: 1) Materiais; e 2) Imateriais. E, em atenção ao objetivo que perseguem em: 1) Restituição; 2) Reabilitação; 3) Satisfação; 4) Compensação; 5) Garantias de não-repetição; e, 6) Investigação e sanção.

3. Reparação integral no Equador

O que até agora foi revisado em matéria de reparação integral na Corte Interamericana de direitos humanos não difere do que acontece no contexto equatoriano, ainda mais quando o Equador adotou a concepção de reparação integral que atualmente consta na Constituição da República de 2008 (CRE-2008 ou Constituição) das diretrizes de reparações estabelecidas na jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos (RON, 2016: p. 114).

Assim, a Corte Constitucional equatoriana (CCE) que constitui a mais alta autoridade de controle, interpretação e administração de justiça constitucional no país, apontou que: "A

⁴ Ver Corte IDH, caso *Acevedo Jaramillo e outros vs. Peru*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006, p. 297.

⁵ Ver Corte IDH, *Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador*, Sentença de 1 de março de 2005, p. 135; caso *Comunidade Moiwana vs. Suriname*, Sentença de 15 de junho de 2005, p. 170.

⁶ Ver Corte IDH, caso *Garrido e Baigorria vs. Argentina*, Sentença de 27 de agosto de 1998, p. 41



reparação integral tem um amplo desenvolvimento na jurisprudência ditada pela Corte Interamericana de direitos humanos, da qual a Constituição do 2008 e, subsequentemente, a Lei Orgânica de Garantias Jurisdicionais e Controle Constitucional adotam seus critérios e contextualizam a efetiva reparação dos direitos constitucionais por meio de sua aplicação".⁷

A adoção de uma reparação integral no Equador é um dos avanços mais importantes no campo da proteção dos direitos e pode ser considerado -embora tenha sido apenas incorporado pelas constituições equatoriana e colombiana- como uma característica da corrente chamada *Novo Constitucionalismo Latino-americano*, cujo propósito é, principalmente, garantir um controle real do poder e resolver o problema da desigualdade social (VICIANO; MARTÍNEZ, 2012: p. 164).

Nesta mesma linha, Ramiro Ávila Santamaría argumenta que o Novo Constitucionalismo Latino-americano, que surgiu a partir das reformas constitucionais realizadas pelos países da região nas transições para a democracia após a década de 1980, tem como característica -entre outras- uma expansão dos direitos, circunstância que responde ao reconhecimento de problemas sociais profundos, tais como as necessidades não atendidas e não satisfeitas que afetam o potencial das pessoas e dos povos; e, às lutas e reivindicações de organizações e movimentos da sociedade (ÁVILA, 2011: p. 62).

A reparação integral é precisamente um direito derivado desta nova corrente regional, mantendo estreita relação com a chamada Justiça de Transição, definida como o conjunto de acordos judiciais e extrajudiciais que viabilizam a transição de um regime autoritário para uma democracia ou de uma situação de guerra a uma de paz, a fim de enfrentar enormes violações de direitos humanos e fundar novas ordens políticas, sociais e judiciais (RETTBERG, 2005: p. 2). A Justiça de Transição que tem sido extensivamente desenvolvida desde a década de 1980, destina-se principalmente a investigar a verdade dos ilícitos cometidos, gerar programas de reparação para as vítimas de violações graves dos direitos humanos e construir processos de paz (UPRIMMY; GUZMÁN, 2010: p. 234).

Considerando as características da Justiça de Transição, o Direito Internacional dos direitos humanos vem gerando uma maior inclinação para o fortalecimento da reparação e, no mesmo sentido, as constituições equatorianas não tem permanecido afastadas desses avanços, prova disso constitui a atual Constituição Equatoriana de 2008 que incorporou à reparação integral como direito e garantia com base na jurisprudência da Corte IDH e das noções de

⁷ Ver Corte Constitucional do Equador, sentença N° 146-14-SEP-CC, caso N° 1773-11-EP.



responsabilidade internacional e reparações desenvolvidas nos diversos instrumentos internacionais de direitos humanos.

A reparação integral constitui, então, um conceito transversal na atual Constituição da República do Equador. Assim, a Constituição prevê esta instituição em três cenários jurídicos: penal, ambiental e constitucional. Na *área penal*, a reparação integral incorpora uma abordagem importante, na medida em que o seu propósito ultrapassa o conceito clássico do delito e a imposição da sanção, focalizando-se muito mais, na reparação dos danos causados à vítima. Neste sentido, o artigo 78 da CRE-2008 estabelece que as vítimas de infrações penais, em tanto tem direito a uma proteção especial, devem ser reparadas integralmente, o que inclui o conhecimento da verdade, restituição, compensação, reabilitação, garantia de não-repetição e satisfação do direito violado.

Nesta linha, o artigo 78 do Código Orgânico Integral Penal refere-se as modalidades de reparação integral tanto individuais como coletivas, que devem ser consideradas pelo juiz em qualquer sentença penal, estas, sem que seja uma lista exaustiva, são:

1. Restituição: aplica-se a casos relacionados com a restauração da liberdade, vida familiar, cidadania ou nacionalidade, retorno ao país de residência, recuperação do emprego ou propriedade, bem como a restauração dos direitos políticos.
2. Reabilitação: destina-se a recuperar as pessoas através de cuidados médicos e psicológicos, bem como a garantir a prestação de serviços jurídicos e sociais necessários para estes fins.
3. Indemnizações de danos materiais e imateriais: referem-se à indemnização por quaisquer danos resultantes de uma infração penal e que é economicamente avaliada.
4. Medidas de satisfação ou simbólicas: referem-se à declaração da decisão judicial de reparar a dignidade, a reputação, o pedido de desculpas e o reconhecimento público dos factos e das responsabilidades, as comemorações e as homenagens às vítimas, a o ensino e a disseminação da verdade histórica.
5. Garantías de não-repetição: eles são direcionadas para a prevenção de infrações penais e para a criação de condições suficientes para evitar a recorrência de o mesmo. Identificam-se com a adoção das medidas necessárias para evitar que as vítimas sejam afetadas pela comissão de novos crimes do mesmo tipo.

Quanto à *contexto ambiental* note-se inicialmente que a Constituição da República do Equador de 2008 incorpora um dos desenvolvimentos mais interessantes a nível regional no



que se refere à proteção do meio ambiente, isto é, a consideração da natureza como sujeito de direitos e não como objeto, que tem sido a sua concepção clássica. Assim, os artigos 71 e 72 da CRE-2008 estabelecem que “A natureza ou *Pacha Mama*, onde é reproduzida e é feita a vida, tem o direito a que se respeite plenamente a sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos...” bem como o “... direito à restauração”.

Visto desta forma, os direitos da natureza estão intimamente relacionados com a reparação integral. Prova disso é que o artigo 397 da Constituição estabelece que em caso de danos ambientais, o Estado atuará imediata e subsidiariamente para assegurar a saúde e a restauração dos ecossistemas. Além da sanção correspondente, o Estado cobrará ao operador da atividade que produziu o prejuízo as obrigações da reparação integral, nas condições e com os procedimentos que a lei estabelece.

Como corolário do anotado, vale a pena citar como um exemplo a nível judicial, a sentença emitida em 30 de março de 2011, pelos juízes da Câmara Penal da Corte Provincial de Justiça de Loja, quem resolveram a apelação da *acción de protección*⁸ Nº 11121-2011-0010, interposta por Richard Frederick Wheeler e Eleanor Geer Huddle, e que é provavelmente a primeira sentença no mundo em declarar a violação dos direitos da natureza (especificamente do rio *Vilcabamba*) e ordenar a respectiva reparação integral.

Na demanda de *acción de protección*, os demandantes exigiram a declaração de violação dos direitos da natureza por parte do Governo Provincial de Loja, especificamente, em relação aos danos ao rio *Vilcabamba*, devido às obras de extensão da estrada *Vilcabamba-Quinara* que estavam sendo feitas sem nenhum estudo de impacto ambiental. Por tais trabalhos foram depositadas grandes quantidades de pedras e de material da escavação no canal do rio. Diante de tal cenário, os juízes provinciais aceitaram a ação constitucional e declararam que a autoridade pública estava a violar o direito da natureza a que se respeite sua existência e à manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos". Além disso, como reparação integral, foram ordenadas várias medidas corretivas, como a limpeza do solo contaminado, a localização dos sítios para o depósito e acúmulo de material de construção, entre outros; assim como desculpas públicas por parte da entidade a favor da comunidade.

Em terceiro lugar, a Constituição equatoriana toma conta da reparação integral no que se refere à proteção dos direitos constitucionais e humanos ao nível jurisdicionais. Em outras

⁸ A *acción de protección* é um remédio constitucional equatoriano análogo ao mandado de segurança no Brasil.
CONPEDI LAW REVIEW | QUITO - EQUADOR | v. 4 | n. 2 | p. 184 – 198 | JUL – DEZ | 2018



palavras, o que no contexto nacional é conhecido como a administração da justiça constitucional. La CRE-2008 estabelece à reparação integral como um requisito indispensável uma vez que um juiz declara a violação de um direito constitucional. Neste sentido, o artigo 86 número 3 da Constituição estabelece que o juiz que conhece uma garantia jurisdicional resolverá o caso por sentença, e se a vulneração de direitos fora encontrada, deverá declará-la, ordenar a reparação integral, material e imaterial, e especificar e identificar as obrigações, positivas e negativas, que devem ser cumpridas pelo destinatário da decisão judicial e as circunstâncias em que deve ser feito tal cumprimento.

No mesmo sentido, o artigo 6 da Lei Orgânica de Garantias Jurisdicionais e Controle Constitucional (LOGJCC) prescreve que o propósito essencial das garantias jurisdicionais é a proteção efetiva e imediata dos direitos reconhecidos na Constituição e nos instrumentos internacionais de direitos humanos, a declaração da transgressão de um ou mais direitos e a reparação integral dos danos causados pela violação.

Para Claudia Storini e Marco Navas, a reparação integral no Equador constitui um mandado que contém o dever das autoridades judiciais de ordenar medidas de reparação contra a infração de direitos e é além um princípio do direito que apoia e concede materialidade às garantias jurisdicionais (STORINI; NAVAS, 2013: p.154). De tal forma que a reparação como uma categoria jurídica direcionada para garantir um verdadeiro senso de justiça é concebida como um princípio orientador das relações entre o Estado e os indivíduos, bem como dos indivíduos entre si, para o pleno exercício dos direitos.

Por outro lado, o artigo 17 da LOGJCC no estabelecimento dos requisitos mínimos a serem contidos nas sentenças emitidas em garantias jurisdicionais, situa à reparação integral como um elemento essencial da decisão constitucional, argumentando que a declaração de vulneração de direitos sem reparação integral não tem sentido. Enquanto, o artigo 18 da LOGJCC indica que a reparação assegurará que a pessoa ou pessoas afetadas podam dispor do direito que fora vulnerado da melhor forma possível e recuperar a situação anterior á vulneração. Além, o artigo 18 estabelece as seguintes modalidades de reparação integral -sem que seja uma lista exaustiva:-1) restituição do direito; 2) compensação económica ou patrimonial; 3) reabilitação; 4) satisfação; 5) garantias de não-repetição; 6) obrigação de investigar; 7) medidas de reconhecimento; 8) desculpas públicas; 9) prestação de serviços públicos; 10) cuidados de saúde, entre outros.



Com base em tais considerações, é importante refletir também que a reparação integral deve ser motivada pela autoridade judiciária, tendo em conta que é dever do juiz constitucional justificar suficientemente os remédios jurídicos que considera adequados em relação ao direito violado e os danos causados (ESCUADERO, 2013: p. 284). Segundo Storini e Navas a autoridade judiciária deve “... agir com equidade, avaliar adequadamente as circunstâncias de cada caso e aplicar o princípio da reparação integral com um critério de proporcionalidade, de modo que a reparação nunca chegue a ter uma natureza punitiva para o demandado e possa respeitar limites” (2013: 170). Estes limites podem ser de natureza econômica no caso dos indivíduos particulares, a sustentabilidade fiscal no caso do Estado e em geral restrições relacionadas com a dignidade dos sujeitos obrigados.

Por outro lado, a disposição de reparar um direito não surge exclusivamente da decisão do juiz constitucional, mas também do acordo de reparação entre a pessoa em causa e aquele que violou o direito, sendo importante apontar que de acordo ao artigo 15 da LOGJCC tais acordos não podem afetar direitos inalienáveis ou ser abertamente desleais. Assim, as partes processuais podem acordar as formas e os modos de reparação integral e uma vez finalizado o acordo da reparação o juiz avaliara-lo e tentará por todos os meios sua adequada execução.

Além das disposições constitucionais e jurídicas precedentes, bem como dos critérios doutrinários supramencionados, a Corte Constitucional do Equador também contribuiu para o desenvolvimento do conceito da reparação integral por meio de sua jurisprudência. Nesse sentido, a CCE tem insistido enfaticamente no fato de que qualquer vulneração de direitos merece uma reparação integral, pois, atualmente, a expectativa de respeito aos direitos é maior, por isso, é essencial que a reparação do dano se enfoque na sua proteção integral de acordo a sua natureza interdependente (CORTE CONSTITUCIONAL DO EQUADOR, 2018: p. 68).

É interessante anotar que a Corte Constitucional indicou que a reparação integral tem duas áreas de análise, por um lado, o cumprimento formal da reparação que a autoridade judiciária ordena na parte decisiva da sentença; e, por outro lado, a efetiva execução do disposto na decisão, o que se denomina como o cumprimento material. O objetivo é destacar a importância de que a pessoa ou pessoas afetadas sentam satisfação absoluta com o cumprimento da reparação, ou seja, as duas áreas diferenciadas pela Corte Constitucional têm relação direta com o grau de satisfação da vítima.



Além disso, merece ser apontado, o critério da Corte Constitucional equatoriana sobre o escopo e as características da reparação integral, por meio dos quais é enfatizado que esta deve ser:

... proporcional e racional em relação à função do tipo de violação, as circunstâncias do caso, as consequências dos fatos e a afetação do projeto de vida da pessoa (...) Em conclusão, a reparação integral é um direito que todas as pessoas têm, com a finalidade que o Estado repare os danos causados por meio de um conjunto de medidas que consideram todos os acontecimentos que ocorreram, tanto durante e após a violação do direito, incluindo, em certos casos, não só as afetações individuais da pessoa cujo direito foi violado, mas também a afetação que provocou em seu ambiente familiar e projeto de vida.⁹

À luz de tudo o expressado, conclui-se que a reparação integral no quadro constitucional equatoriano opera tanto quanto direito das pessoas que têm sido vulneradas e que podem exigir o remédio dos danos ocasionados, como dever do perpetrador da infração de cumprir com as medidas de reparação que a autoridade judiciária dispõe. Além disso, não é possível omitir a consideração de que a integralidade da reparação se deve a uma reparação completa dos danos causados, ou seja, à atenção a todos ou a maioria das dimensões afetadas, por meio de o retorno das coisas ao estado antes da violação; a reabilitação e dignificação da pessoa afetada e sua família ou círculo social; o pago duma indenização justa; a investigação e sanção aos responsáveis dela transgressão; e, o impedimento da comissão de futuras infrações no futuro.

Nesse cenário, a autoridade judiciária encarregada de construir as medidas de reparação integral para cada caso específico enfrenta um desafio importante para que a reparação cumpra sua missão, tanto da perspectiva pessoal, que implica alcançar o mais alto grau de satisfação possível da vítima; como a partir da perspectiva social, por meio de medidas de reparação que proporcionem tranquilidade à comunidade em relação ao compromisso do Estado com a proteção dos direitos e a garantia de seu exercício pleno. Além disso, nos dois contextos indicados, o juiz contribui para o desenvolvimento da instituição jurídica da reparação integral que ainda é um conceito em constante evolução.

4. Conclusões

No contexto regional, com base em regulamentações internacionais e jurisprudência no campo das reparações, a Corte Interamericana de direitos humanos desenvolveu o que hoje é

⁹ Ver Corte Constitucional do Equador, sentença N° 146-14-SEP-CC, Caso N° 1773-11-EP, p. 13.



conhecido como a “reparação integral” que é um conceito um tanto mais complexo do que aquele da reparação simples, na medida em que procura ir além das compensações de natureza puramente econômica. Assim, a primeira sentença emitida por a Corte IDH em que é estabelecida a reparação integral foi ditada em 21 de julho de 1989 no *Caso Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Esta forma de reparação envolve várias medidas estruturadas em torno aos diferentes aspectos em que a violação influenciou, isto é, vão além da esfera econômica e se focalizam no terreno pessoal e familiar da vítima, assim como no âmbito social em relação à comunidade.

O Equador adotou a concepção de reparação integral que atualmente consta na Constituição da República de 2008 das diretrizes de reparações estabelecidas na jurisprudência da Corte Interamericana de direitos humanos o que é um dos avanços mais importantes no campo da proteção dos direitos e pode ser considerado -embora tenha sido apenas incorporado pelas constituições equatoriana e colombiana- como uma característica da corrente chamada *Novo Constitucionalismo Latino-americano*, cujo propósito é, principalmente, garantir um controle real do poder e resolver o problema da desigualdade social

A Constituição equatoriana toma conta da reparação integral no que se refere à proteção dos direitos constitucionais e humanos ao nível jurisdicionais, estabelecendo à reparação integral como um requisito indispensável uma vez que um juiz declara a violação de um direito constitucional. A reparação integral no Equador constitui, então, um mandado que contém o dever das autoridades judiciais de ordenar medidas de reparação contra a infração de direitos e é além um princípio do direito que apoia e concede materialidade às garantias jurisdicionais.

A Corte Constitucional do Equador contribui para o desenvolvimento do conceito da reparação integral por meio de sua jurisprudência. Nesse sentido, é interessante anotar que a Corte Constitucional indicou que a reparação integral tem duas áreas de análise, por um lado, o cumprimento formal da reparação que a autoridade judiciária ordena na parte decisiva da sentença; e, por outro lado, a efetiva execução do disposto na decisão, o que se denomina como o cumprimento material e que têm relação direta com o grau de satisfação da vítima.

A CCE tem apontado também que a reparação integral opera tanto quanto direito das pessoas que têm sido vulneradas e que podem exigir o remédio dos danos ocasionados, como dever do perpetrador da infração de cumprir com as medidas de reparação que a autoridade judiciária dispõe. Em tanto, a autoridade judiciária deve construir medidas de reparação



integral para cada caso específico que cumbran com sua missão, tanto da perspectiva pessoal, que implica alcançar o mais alto grau de satisfação possível da vítima; como a partir da perspectiva social, por meio de medidas de reparação que proporcionem tranquilidade à comunidade em relação ao compromisso do Estado com a proteção dos direitos e a garantia de seu exercício pleno.

Bibliografía

ÁVILA SANTAMARÍA, RAMIRO, *El neoconstitucionalismo transformador. El estado y el derecho en la Constitución de 2008*. Quito, Ediciones Abya-Yala, 2011.

CANÇADO TRINIDADE, ANTONIO, “El deber del Estado de proveer reparación por daños a los derechos inherentes a la persona humana: génesis, evolución, estado actual y perspectivas” *JA 2013-I*, fascículo No. 10, 18-43. 2013.

CORTE CONSTITUCIONAL DEL ECUADOR, en Pamela Aguirre; Dayana Avila; Ximena Ron; y, Alfredo Ruiz (edit.) *La reparación integral. Análisis a partir de la jurisprudencia de la Corte Constitucional del Ecuador*. Quito, Secretaría Técnica Jurisdiccional, 2018.

MARTÍN BERISTAIN, CARLOS, *Diálogos sobre la reparación. Qué reparar en los casos de violaciones de derechos humanos*. Quito, Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009.

MOJICA ARAQUE, CARLOS, “Justicia restaurativa” *Opinión Jurídica*. 4 (7), 33-42, 2005.

NASH ROJAS, CLAUDIO, *Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988-2007)*, Santiago, Universidad de Chile, 2009.

RON ERRÁEZ, XIMENA, “La reparación integral intercultural en el Estado constitucional ecuatoriano” *Estado & Comunes*. Vol.1, No. 2, 111-128, 2016.

RETTBERG, BEATRIZ ANGELIKA, “Reflexiones introductorias sobre la relación entre construcción de paz y justicia transicional” in Rettberg, Beatriz Angelika (ed) *Entre el perdón y el paredón. Preguntas y dilemas de la justicia transicional*. Bogotá, Universidad de los Andes y Centro Internacional de Investigaciones para el Desarrollo, 1-18, 2005.

STORINI, CLAUDIA; NAVAS ALVEAR, MARCO, *La acción de protección en Ecuador. Realidad jurídica y social*. Quito, Corte Constitucional del Ecuador, 2013.



UPRIMMY, RODRIGO; GUZMÁN, DIANA, “En búsqueda de un concepto transformador y participativo para las reparaciones en contextos transicionales” *17 International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional*, 231-286, 2010.

VERA PIÑEIRO, DIEGO, “Desarrollo internacional de un concepto de reparación a las víctimas de violaciones a los derechos humanos e infracciones al derecho internacional humanitario: complementos a la perspectiva de la ONU” *Papel Político*.13(2), 739-773, 2008.

VICIANO, ROBERTO; MARTÍNEZ RUBÉN, “Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano” in Ávila Linzán, Luis (ed) *Política, justicia y constitución. Serie Crítica y Derecho n.º 2*. Quito: Corte Constitucional para el período de transición, 157-188, 2012.